



PROCESSO TC N.º 04920/23

Objeto: Denúncia – Verificação de cumprimento de Resolução

Órgão/Entidade: Prefeitura de Bonito de Santa Fé

Denunciado: Antônio Lucena Filho

Denunciante: Marcos Antônio Pinto de Sousa

Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Cumprimento de decisão. Conhecimento e procedência em parte da denúncia. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 02691/23

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente Processo que trata da verificação de cumprimento de Resolução RC2-TC-00243/23, pela qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o prazo de 30 (trinta) dias para que o gestor da Prefeitura de Bonito de Santa Fé, Sr. Antônio Lucena Filho, prestasse os esclarecimentos necessários referentes aos fatos denunciados, sob pena de multa, em caso de omissão e/ou descumprimento, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na conformidade do voto do Relator, em:

- 1) JULGAR cumprida a referida decisão;
- 2) TOMAR conhecimento da referida denúncia e, no mérito, JULGÁ-LA procedente em parte;
- 3) ARQUIVAR os presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 19 de dezembro de 2023



PROCESSO TC N.º 04920/23

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O presente Processo trata, originariamente, de denúncia formulada pelo Vereador Sr. Marcos Antônio Pinto de Sousa, contra o Prefeito de Bonito de Santa Fé, Sr. Antônio Lucena Filho, acerca de possíveis irregularidades praticadas durante o exercício financeiro de 2023.

O denunciante alega que há indícios de irregularidades envolvendo a Prefeitura de Bonito de Santa Fé, onde o prefeito teria desrespeitado uma decisão tomada no Processo TC nº 02422/22, conforme registrado no Acórdão AC1-TC-01812/22, ao contratar a empresa MAXIFROTA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE FROTA por meio do Pregão Eletrônico Nº. 00005/2023, cujo CNPJ é 27.284.516/0001-61, pertencente aos irmãos do prefeito, que já haviam sido proibidos de participar de licitações.

A Auditoria, com base no que foi denunciado, elaborou relatório inicial, concluindo pela procedência da denúncia e pela notificação da autoridade responsável, em sufrágio dos pressupostos constitucionais do contraditório e da ampla defesa, para querendo presente defesa e documentos que achar necessários, para dirimir as questões suscitada pelo denunciante. Ainda, sugere-se que seja recomendado ao gestor que se abstenha de prorrogar a vigência, dos referidos contratos.

Houve notificação do gestor denunciado, contudo, sem apresentação de quaisquer esclarecimentos.

O Processo seguiu ao Ministério Público onde seu representante emitiu Parecer nº 01607/23, opinando pela:

- 1) **CONHECIMENTO** da presente Denúncia e, no mérito, pela sua **PROCEDÊNCIA**;
- 2) **COMINAÇÃO DE MULTA** ao gestor responsável, Sr. **Antônio Lucena Filho**, com fulcro no art. 56, II e VIII da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas;
- 3) **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão para se abstenha de prorrogar a vigência dos referidos contratos, bem como, para que guarde estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina este Tribunal de Contas em todas as suas decisões, a fim de não repetir as falhas ora constatadas.

Na sessão do dia 15 de agosto de 2023, por meio da Resolução RC20TC-00243/23, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o prazo de 30 (trinta) dias para que o gestor da Prefeitura de Bonito de Santa Fé, Sr. Antônio Lucena Filho, prestasse os esclarecimentos necessários referentes aos fatos denunciados, sob pena de multa, em caso de omissão e/ou descumprimento.

Notificado teor da decisão, o gestor responsável apresentou seus esclarecimentos através do DOC TC 102029/23.

A Auditoria analisou a documentação e concluiu dessa maneira:

“Diante do exposto, considerando a análise da documentação apresentada pela defesa, conclui-se o seguinte:



PROCESSO TC N.º 04920/23

- a) A documentação foi apresentada **fora do prazo determinado** na Resolução RC2-TC-00243/23;
- b) A empresa contratada através dos Pregões Eletrônicos nº 05 e 06/2023, a MAXIFROTA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE FROTA LTDA, CNPJ 27.284.516.0001-61, não possui no seu quadro societário pessoas com grau de parentesco relacionadas com o atual Gestor municipal;
- c) A Administração continua realizando despesas, em 2023, com as empresas **SABINO PEDRO DE SOUSA NETO**, CNPJ 03.890.559/0001-22 e **ANTONIO LUCENA & CIA LTDA**, CNPJ 08.290.538/0001-90, que pertencem ao grupo familiar do atual Prefeito, Antônio Lucena Filho, não respeitando aquilo que já foi determinado no Acórdão AC1-TC-01812/22, nos autos no Processo TC 02422/22, acrescentando-se que há evidências que vem ocorrendo a vigência simultânea de contratos com idênticos objetos”.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público onde seu representante emitiu Parecer de nº 02204/23, opinando pela:

- a) **IMPROCEDÊNCIA** da presente denúncia;
- b) **FORMALIZAÇÃO DE PROCESSO ESPECÍFICO** para apurar, com o necessário estabelecimento regular do contraditório, a situação da empresas SABINO PEDRO DE SOUSA NETO, CNPJ 03.890.559/0001-22, e ANTONIO LUCENA & CIA LTDA, CNPJ 08.290.538/0001-90, que, segundo a Auditoria, pertencem ao grupo familiar do atual Prefeito; **OU** **TRANSLADO DE INFORMAÇÕES** a fim de que sejam carreadas ao processo originário (Processo TC 02422/22), conforme decisão da relatoria de acordo com a conveniência para manter a melhor organização processual, ou remessa ao **PROCESSO DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO DA MUNICIPALIDADE**;
- c) **ARQUIVAMENTO** subsequente dos presentes autos.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): É importante destacar que a denúncia formulada encontra guarida no art. 76, §2º, da Constituição do Estado da Paraíba, c/c o art. 51 da Lei Orgânica do TCE/PB – Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993.

Do exame dos autos, verifica-se a procedência em parte dos fatos, visto que o gestor ainda continua realizando despesas com as empresas **SABINO PEDRO DE SOUSA NETO**, CNPJ 03.890.559/0001-22 e **ANTONIO LUCENA & CIA LTDA** - CNPJ 08.290.538/0001-90 em desrespeito à determinação contida no Acórdão AC1-TC-01812/22. No entanto, foi constatado que a empresa contratada através dos Pregões Eletrônicos nº 05 e 06/2023, MAXIFROTA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE FROTA LTDA, CNPJ 27.284.516.0001-61, não possui no seu quadro societário pessoas com grau de parentesco relacionadas com o gestor municipal, cabendo à Corregedoria deste TCE-PB, verificar o fiel cumprimento da citada decisão.

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:



PROCESSO TC N.º 04920/23

- 1) JULGUE cumprida a Resolução RC2-TC-00243/23;
- 2) TOME conhecimento da referida denúncia e, no mérito, JULGUE-A procedente em parte;
- 3) ARQUIVE os presentes autos.

É o voto.

João Pessoa, 19 de dezembro de 2023

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 19 de Dezembro de 2023 às 14:19



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 19 de Dezembro de 2023 às 13:53



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**

RELATOR

Assinado 19 de Dezembro de 2023 às 13:59



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO